

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YAN KHAIO RODRIGUES SANCIO

**A aplicabilidade das sanções civis às torcidas organizadas na nova Lei Geral
do Esporte**

**VITÓRIA
2024**

YAN KHAIO RODRIGUES SANCIO

**A aplicabilidade das sanções civis às torcidas organizadas na nova Lei Geral
do Esporte**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial para aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Neves Soto

VITÓRIA

2024

YAN KHAIO RODRIGUES SANCIO

**A aplicabilidade das sanções civis às torcidas organizadas na nova Lei Geral
do Esporte**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial par aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Dr. Paulo Neves Soto

Aprovado em ____ de _____ de ____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Neves Soto
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor (a)
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe, Kamila Santos Rodrigues, por toda a dedicação desde que nasci, fornecendo-me as melhores condições de vida, pelo amor incondicional e por ser meu porto seguro em todos os momentos.

Homenageio também a minha avó, Lucinea Rosa Santos, e meu avô, Paulo Salvador, que desempenharam um papel importantíssimo durante minha infância e adolescência, cuidando de mim, educando-me e transmitindo valores que levarei comigo para o resto da vida.

Agradeço a Paulo Mariano, Paulo Henrique Panceri, Mariana Henrique e Julia de Mello Henrique por me acolherem como família e por sempre comporem meu lar com muito carinho, preocupação e zelo.

Sou grato ao professor Gabriel Costa por todas as aulas de Direito Desportivo e ao professor Paulo Neves Soto por todo auxílio e paciência na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço a Oscar Cox, que, no dia 21 de julho de 1902, fundou o Fluminense Football Club, uma das minhas maiores paixões. Esse amor incomensurável começou no dia em que nasci e só terminará no dia em que eu partir.

RESUMO

Diante da recente promulgação da Lei Geral do Esporte, no ano de 2023, muitos questionamentos foram feitos ao capítulo que trata sobre as torcidas organizadas, principalmente ao art.178, §5º e §6º, que versam sobre a responsabilidade civil das torcidas. Diante disso, para entender o dispositivo e seus parágrafos, é necessário que se debruce nos aspectos gerais da responsabilidade civil, devendo analisar os elementos da responsabilidade civil, distinções entre responsabilidade civil e criminal, sistemas de responsabilidade civil, classificações da responsabilidade civil e teorias do nexo causal.

Além disso, é importante realizar um estudo quanto as ações coletivas, para que se entenda questões de legitimidade, ações coletivas passivas e duplamente passivas as quais permitem as torcidas organizadas serem polo passivo de uma demanda, associações civis e torcidas organizadas como sendo associações civis.

A presente monografia também buscou vislumbrar como o art.178, §5º e §6º da Lei Geral do Esporte é ou deve ser aplicado na prática, por meio de jurisprudências envolvendo as torcidas organizadas.

Palavras-chave: Torcida Organizada. Responsabilidade Civil. Ações Coletivas.

ABSTRACT

In view of the recent enactment of the General Sports Law, in 2023, many questions were asked about the chapter that deals with organized fans, especially article 178, paragraphs 5 and 6, which deal with the civil liability of fans. Therefore, in order to understand the provision and its paragraphs, it is necessary to focus on the general aspects of civil liability, analyzing the elements of civil liability, distinctions between civil and criminal liability, civil liability systems, classifications of civil liability and theories of causal nexus.

In addition, it is important to carry out a study on collective actions, in order to understand issues of legitimacy, passive and doubly passive collective actions which allow organized fans to be the passive pole of a lawsuit, civil associations and organized fans as a civil association

This monograph also sought to glimpse how article 178, paragraphs 5 and 6 of the General Sports Law is or should be applied in practice, through jurisprudence involving organized fans.

Keywords: Organized Cheerleading. Liability. Class Actions.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	08
1	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
1.1	DISTINÇÕES ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL.....	13
1.2	CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DEVER PRIMÁRIO DE SER CUMPRIDO: CONTRATUAL X EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA.....	19
1.3	CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO FATOR ATRIBUTIVO DO DEVER DE REPARAR: SUBJETIVA X OBJETIVA..	20
2	SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
2.1	RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL OBJETIVA.....	23
2.2	RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL SUBJETIVA.....	23
2.3	RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA.....	24
2.4	RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA.....	25
2.5	RESPONSABILIDADE CIVIL INDIVIDUAL X COLETIVA.....	26
3	TEORIAS DO NEXO CAUSAL.....	28
3.1	TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA.....	29
3.2	TEORIA DA CAUSALIDADE EFICIENTE.....	30
3.3	TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA.....	31
3.4	TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA.....	32
4	AÇÃO COLETIVA.....	34
4.1	DO DIREITO COLETIVO.....	35
4.2	DA LEGITIMIDADE.....	37
4.3	AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS E DUPLAMENTE PASSIVAS.....	39
4.4	ASSOCIAÇÃO CIVIL.....	41
4.5	TORCIDA ORGANIZADA COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL.....	43
5	NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEI GERAL DO ESPORTE – LGE.....	45
5.1	QUESTIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS (ANATORG) PERANTE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 178, §§ 5º E 6º DA LGE.....	46

5.2	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS EM CASOS CONCRETOS.....	48
5.2.1	Grêmio recreativo movimento cultural raça rubro negra.....	48
5.2.2	Grêmio recreativo cultural torcida independente.....	49
5.2.3	Grêmio recreativo torcida uniformizada serponte.....	50
5.2.4	Grêmio recreativo movimento cultural raça rubro negra.....	52
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

No final do século XIX, o Brasil vivenciou a introdução de um esporte no ano de 1894 que mudaria para sempre seu cenário cultural e esportivo: o futebol. Segundo o colunista Guto Ablas, (2024?) do site “O gol”, essa história está intrinsecamente ligada à figura de Charles Miller, um estudante paulista que retornou da Inglaterra em 1894 e assim, Miller trazia consigo mais do que apenas lembranças de sua temporada no exterior: Uma paixão que se tornaria nacional. O desenvolver do esporte no nosso país foi a passos largos, e logo ficamos conhecidos por muitos como o “País do Futebol”, encantando o mundo todo com nosso estilo de jogo e revelando atletas que ficaram marcados para história, como é o caso de Pelé, considerado por muitos o maior jogador de todos os tempos.

Com o amor pelo futebol se tem juntamente a isso a paixão de torcer. É quase que impossível ao se perguntar para um cidadão brasileiro se esse torce para algum time de futebol, obter uma resposta negativa. É fato que a relação futebol e torcida pode ser caracterizada quase como de simbiose, onde um clube necessita da sua torcida para sobreviver, assim como a torcida necessita do clube como seu propósito de existência.

No Brasil, o surgimento das torcidas organizadas é um fenômeno complexo e não há consenso sobre sua data exata. Alguns autores, como Toledo (1996) e Pimenta (2004), acreditam que elas surgiram na década de 1940. Eles reuniam torcedores em torno de um grupo musical que tocava marchinhas carnavalescas, promovendo verdadeiras festas nos estádios. A partir dessas primeiras torcidas, os agrupamentos foram se difundindo por todo o país.

Com o passar do tempo foi se criando uma rivalidade entre as torcidas organizadas dos clubes em que rapidamente rompeu a barreira do limite da rivalidade saudável e esportiva, sendo protagonizadas inúmeras cenas lamentáveis de violência, brigas, agressões e tumultos, realizados pelos integrantes desses movimentos.

Um dos exemplos mais notáveis desses acontecimentos ocorreu no estado de São Paulo, onde no dia 3 de abril de 2016, nas vésperas do clássico entre Corinthians e Palmeiras, uma pessoa foi morta em uma briga entre as duas torcidas, na zona leste da capital (UOL, 2022).

Tal caso é icônico pois o Ministério Público no dia seguinte solicitou a Federação Paulista de Futebol que, a partir daquele momento, os clássicos de maiores expressão houvessem torcida única, ou seja, apenas poderia frequentar o estádio a torcida do time mandante. Essa decisão foi acatada pela federação, e até os dias atuais vigora no estado de São Paulo.

Em 2003 o Brasil deu um passo crucial no combate à violência no futebol com a promulgação e entrada em vigor da Lei n. 10.671, mais conhecida como Estatuto do Torcedor. Essa legislação inovadora representou um marco histórico na proteção do público frequentador dos estádios, estabelecendo normas específicas para garantir a segurança e o bem-estar dos torcedores.

O Estatuto do Torcedor define medidas para prevenir e punir atos de violência dentro e fora dos estádios, além de promover a organização e o respeito nas relações entre torcedores, clubes, entidades desportivas e autoridades.

No ano de 2023 entra em vigor a Lei Geral do Esporte, que veio com o objetivo de regulamentar toda a prática desportiva no país em um texto único. Sendo assim, instrumentos como: Lei Pelé, Estatuto do Torcedor, Lei Bolsa Atleta, foram integrados todos dentro da nova Lei Geral do Esporte, e já não vigoram mais no ordenamento jurídico brasileiro e no cenário desportivo.

Este trabalho propõe uma análise das sanções cíveis do art.178, §5º e §6º da Lei nº 14.597/2023, focando na responsabilidade civil da torcida organizada e de seus membros e visando a partir da letra da lei determinar quais seriam os limites a aplicação dessas sanções.

Alguns questionamentos serão respondidos ao longo da monografia, como: o que é a torcida organizada? Quais os elementos que regem a responsabilidade civil, e como

isso se atribui as torcidas organizadas? Quais são os pressupostos da ação civil coletiva e duplamente coletiva? E por fim, como estão sendo ou deveriam ser aplicadas as sanções civis as torcidas organizadas a luz da Lei Geral do Esporte?

Este estudo busca contribuir para o entendimento do disposto na Lei Geral do Esporte quanto a sanções perante as torcidas organizadas por atos praticados pelos seus membros, oferecendo reflexões relevantes no cenário atual, e com o objetivo de traçar os limites para aplicabilidade da sanção civil e a correta interpretação do dispositivo, que por parte de muitos torcedores gerou revolta e chegou a ser arguido até sua inconstitucionalidade.

O presente estudo foi delimitado de maneira espacial e cronológica, levando em consideração a aplicação de sanções civis as torcidas organizadas em todo âmbito nacional, e tendo como principal ponto legislativo a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil.

Quanto a utilização de argumentos de autoridade e marcos teóricos para embasar o estudo sobre responsabilidade civil, foram utilizados autores renomados do direito brasileiro, sendo os principais deles: Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva, Sérgio Cavalieri, Gustavo Tepedino, Gisela Sampaio da Cruz Guedes. Quanto ao estudo de ações coletivas, os principais autores que embasaram o capítulo foram: Marcus Gonçalves, Sandra Lengruber Silva, Ada Pelegrini e Hugo Nigro Mazzili.

No capítulo um será proposta uma análise perfunctória dos elementos que compõem a responsabilidade civil, o objetivo foi traçar os conceitos fundamentais que servem de base para entender como é atribuída a responsabilidade civil das torcidas organizadas.

O capítulo dois tratará dos temas processuais que perpassam e fundamentam a ação de responsabilização civil das torcidas organizadas como entes coletivos. Neste sentido foi necessário tratar sobre legitimidade para se propor uma ação coletiva, ações coletivas passivas e duplamente passivas e torcidas organizadas como associações civis.

O capítulo três versará de um panorama geral da Lei Geral do Esporte, em seguida a se debruçar na discussão e questionamento trazido pela Associação Nacional das Torcidas Organizadas perante a constitucionalidade dos dispositivos que tratam sobre a responsabilidade da torcida e de seus dirigentes (art.178, §5º e §6º da LGE), e por fim a análise de casos práticos envolvendo as torcidas organizadas.

1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser definida como o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem, seja ele econômico ou extrapatrimonial. Em decorrência da violação de um dever jurídico preexistente. Segundo a doutrina majoritária, configura-se como um dever jurídico sucessivo, que surge em razão do desvio de conduta do agente diretamente causador do fato lesivo (art. 186, CC), ou a um terceiro próximo ao qual a lei imputa a responsabilidade pelo fato de outrem por alguma relação preexistente que tradicionalmente se expressava na forma de uma culpa *in eligendo*, *in vigilando*, ou *in custodiendo* (arts. 932, 933 e 936-938, CC), em todos os casos a responsabilidade civil atribui o dever de reparar civilmente às vítimas como sucedâneo do descumprimento de um dever geral de conduta social padrão – dando origem à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana (arts. 186 e 927, caput CC), ou do descumprimento dever obrigacional decorrente de vínculo negocial, caso da responsabilidade civil contratual (arts. 389 e 402 do CC) (BRASIL, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Segundo a autora Maria Helena Diniz (1999), para que a responsabilidade civil seja configurada, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: a conduta humana, seja por ação ou omissão, imputável ou que pode gerar a obrigação de reparar um dano; a ação, voluntária e dirigida a um fim, pode ser classificada como

lícita ou ilícita, conforme observe ou não o ordenamento jurídico. Já a omissão, caracterizada pela falta de ação, pode ser voluntária (negligência) ou involuntária (imprudência), seja do agente direto seja de alguém a quem a lei atribua responsabilidade por relação de responsabilidade indireta.

O dano, elemento central da responsabilidade civil, consiste em qualquer lesão a um bem jurídico tutelado, seja ele a consequência ou prejuízo sobre bem com valor econômico ou patrimonial (dano material), ou extrapatrimonial (dano moral). A mensuração do dano, crucial para a devida reparação, varia de acordo com sua natureza e extensão do dano, sendo de regra quantificada a reparação apenas pelo valor do prejuízo devidamente comprovado, em especial no caso de danos materiais (art. 944, CC) mas se admitido a definição do *quantum debeatur* por arbitramento judicial regido pela razoabilidade ou proporcionalidade, sobretudo no caso de danos morais ou futuros (arts. 5º, V e X da CRFB/88 e arts. 402, CC) admitindo-se até mesmo o recurso excepcional ao juízo de equidade (arts. 928, p.u. e 944, p. u., CC)

O nexo causal, para Francisco dos Santos Amaral Neto (2008), é entendido como “a relação de causa e efeito entre o fato e o dano. Constitui elemento essencial ao dever de indenizar, porque só existe responsabilidade civil se houver nexo causal entre o dano e seu autor, independente de culpa do agente”. Diversas teorias buscam determinar o nexo causal adequado, como a da equivalência dos antecedentes, da causa próxima, da adequação causal e da previsibilidade.

A imputabilidade, capacidade de responder pelos atos praticados, é analisada em conjunto com a culpabilidade. A inimputabilidade, por sua vez, isenta o agente da responsabilidade civil, podendo ser decorrente de idade inferior à penal, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou embriaguez completa.

1.1 DISTINÇÕES ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

A ilicitude, como a contrariedade entre a conduta e a norma jurídica, transcende as fronteiras do Direito Penal, permeando também o Direito Civil. Quando tratamos de responsabilidade criminal nos deparamos com uma sanção com viés punitivo ao indivíduo que praticou o delito, diferentemente da sanção civil, que tem o objetivo

reparatório do dano causado a vítima. Apesar de suas distinções, ambas as áreas se entrelaçam na busca pela justiça e na reparação dos danos causados. Isso está marcado na tradição jurídica ocidental historicamente desde a *lex poetilia papiria*, determinando-se ao processo criminal o objetivo punitivo centrado na figura do agente delituoso, enquanto ao processo civil cabe o escopo reparatório que toma como centro de referência a vítima direta ou indireta dos prejuízos decorrentes do ato ilícito.

Foi a Lex Poetelia Papiria, do ano 429 antes de Cristo que, revolucionando essencialmente os conceitos, deslocou o objeto da responsabilidade da pessoa para os bens do devedor: pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esse. Foi sem dúvida um grande passo na dogmática da responsabilidade civil o ter admitido que, tal qual ocorria em relação aos delicta, a conventio, em sentido amplo, gerava para o reus credendi o direito de exigir do devedor o cumprimento da obligatio. (PEREIRA, 2018. p.351)

Na antiguidade a distinção entre a sanção civil e criminal era confusa e havia textos normativos que apelavam para a regra do Talião como sanção unificadora do ilícito seja criminal seja civil.

Esta equivalência (talio) da punição do mal com o mal (Lei de Talião) esboça a perspectiva de uma composição entre a vítima e o ofensor, uma vez que ao membro quebrado se faça o mesmo no causador do dano (talio esto) na falta de um acordo (ni cum eo pacit). Aí já se apresenta uma composição voluntária, inserida na solução transacional: a vítima, ao invés de imposição de igual sofrimento ao agente, recebia, a título de poena, uma importância em dinheiro ou outros bens¹⁰. A ela segue-se a composição legal, em que, segundo Girard, puniam-se, um tanto timidamente, as ofensas físicas à pessoa da vítima: membrum ruptum (ruptura de um membro), os fractum (fratura de um osso), iniuria (ofensas ordinárias) como violências leves, bofetadas, golpes¹¹. Não se encontra, portanto, na Lei das XII Tábuas, um princípio determinante da responsabilidade civil, senão a cogitação de casos concretos¹². O último passo, segundo Girard, consiste em “considerar o Estado interessado não somente na repressão das infrações dirigidas contra ele, mas também dirigidas contra os particulares”¹³. Quando cogita do que é concedido ao particular ofendido, não vê propriamente uma reparação, porém uma poena, em dinheiro, destinada à vítima. À medida, entretanto, que a pena privada perde o caráter de punição, toma corpo a ideia correlata de reparação¹⁴. A partir de quando a autoridade pública assegura a punição do culpado, “o aspecto civil se dissocia do penal” (PEREIRA, 2018. p.21)

Interessante ainda, dar o devido destaque a *Lex Aquilia*, que é considerada um marco ao inserir o elemento “culpa” como sendo fundamental para reparação do dano, principalmente atrelado a casos de responsabilidade extracontratual em detrimento à contratual. Tal concepção surge no período da república, e se difere drasticamente do direito romano.

Importante é determinar a ideia de “culpa” e como esta surgiu. Ao direito romano interessava, primitivamente, apurar a existência do damnum. Considerando, entretanto, os casos em que este era provocado por um louco

ou um menor, em quem falta a razão, foi preciso introduzir no conceito de responsabilidade um novo fator: “se eles não são responsáveis por seus atos, não cometem falta nenhuma”²⁷. Somente nos fins da República emergiu a concepção da culpa aquiliana, que é enunciada por Gaius, no texto adiante transcrito na sua integridade, concluindo os irmãos Mazeaud que “a palavra iniuria tornou-se sinônima de culpa” (PEREIRA, 2018, p. 22)

A ilicitude, em sua essência, consiste na violação de um dever jurídico imposto por uma norma, que na esfera civil pode se dar de maneira indireta, pelo inadimplemento de vínculo negocial dando origem a responsabilidade civil contratual (arts. 389 e 402, CC), ou de maneira direta, pelo descumprimento da cláusula gera da responsabilidade civil extracontratual que prevê um dever de cautela social (arts. 186 e 927, caput, CC). Essa violação pode se manifestar no âmbito penal ou civil, dependendo da norma infringida, cabendo a sanção criminal sempre que a conduta tenha enquadramento em previsão tipificada na lei, enquanto a sanção civil é admitida na medida em que se considere que há um prejuízo ou dano injusto que merece reconhecimento social e reparação. A separação entre ilicitude penal e civil é pragmática, levando em conta o interesse da sociedade e do Estado.

Por mais que buscassem, os autores não encontraram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o penal. Ambos, como já ficou dito, importam violação de um dever jurídico, infração da lei. Beling já acentuava que a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um minus ou residuo em relação ao ilícito penal. (FILHO. 2012, p.15)

Em regra geral, o Direito Penal concentra-se em ilícitos de maior gravidade que afetam o interesse público, como o homicídio culposo. Já o Direito Civil trata de violações de bens jurídicos menos relevantes ou que não extrapolam a esfera ou interesse meramente privado, como o dano material em um acidente de trânsito. Não obstante encontremos delitos civis que afetam a toda a sociedade, e normalmente legitimam o Ministério Público mover ações coletivas, e, inversamente, na esfera criminal, encontramos a previsão de delitos de menor potencial ofensivo ou que são processados apenas na forma de ação penal privada.

Em alguns casos, uma mesma conduta pode configurar ilicitude penal e civil, o que gera a chamada "dupla ilicitude", ou até tripla, podendo atingir a esfera administrativa. Um exemplo é o atropelamento com morte por imprudência, que resulta em sanção penal repressiva (art.121, § 3º, CP) e sanção civil reparadora (art. 948, CC) e, por fim,

sanção disciplinar administrativa por ferimento de regra do Código Brasileiro de Trânsito (art. 302, CTB):

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos. (BRASIL, 1940)

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002)

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

A distinção entre ilicitude penal e civil se dá por razões de conveniência política. Certos ilícitos são tratados no âmbito civil por serem considerados menos graves e não demandarem a severidade da pena criminal, além de estarem previstos na forma de mera cláusula geral de responsabilidade que não descreve, ou tipifica, conduta específica (186 do CC); mas para determinadas condutas, sobretudo quando tipificadas legalmente (art. 5º, inciso XXXIX da CF/88), para além da reparação patrimonial das vítimas é necessário a imposição de sanção penal ao agente ofensor: privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa (art. 32 do CP).

No que se refere as torcidas organizadas, definidas como “[...] a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.” (BRASIL, 2023), com o advento da Lei Geral do Esporte, que entrou em vigor no ano de 2023, muito se questionou quanto ao capítulo que versa sobre esses grupos, mais especificamente quanto ao art. 178 e seus parágrafos 5º e 6º, que versam sobre a responsabilidade das torcidas organizadas e se dever de reparação do dano. Havendo uma nítida e continuada confusão sobre a previsão da responsabilização civil coletiva e anônima, com uma pressuposta e impossível dados os princípios da personalidade (art. 5º, XLV da CF/88) e tipificação (art. 5º, inciso XXXIX da CF/88), “criminalização” das Torcidas Organizadas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988)

A previsão normativa gerou uma revolta grande entre os membros das torcidas organizadas, pois neste capítulo foi disposto as sanções civis que lhe seriam impostas no caso de gerarem danos a outrem, atribuindo-se em primeiro nível uma responsabilidade pela reparação para as associações ou pessoas jurídicas das torcidas, mas em um segundo nível, de forma subsidiária, um dever de reparar sobre patrimônio pessoal dos membros e participantes de tais associações civis. Adota-se neste caso um sistema de responsabilidade civil baseado no nexo de causalidade alternativo, que pretende facilitar o processo para a vítima, que não é exatamente novo, estando previsto desde priscas eras para o caso de donos do imóvel para objetos e partes caídas de prédios (arts. 937 e 938 do CC), mas que é exceção atípica a regra geral do nexo causal direto e imediato ou eficiente previsto no art. 403 do CC por interpretação.

A revolta gira em torno do fato de não concordarem com a “punição” abranger toda a torcida por uma atitude que pode não ter sido cometida especificamente por alguns membros ou mesmo por sua maioria identificável. Inclusive, o dispositivo foi rechaçado por meio de uma nota escrita pela Associação Nacional das Torcidas Organizadas:

É com muita tristeza que a ANATORG, Associação Nacional das Torcidas Organizadas recebeu a notícia, de que o Presidente Lula sancionou sem os vetos necessários, a Nova Lei Geral dos Esportes.

O artigo 178, nos incisos 5º e 6º é inconstitucional e ataca diretamente a existência de um dos maiores instrumentos sociais do país, o das Torcidas Organizadas.

Gostaríamos de entender qual o sentido de um governo progressista, sancionar uma lei, que criminaliza e pune as instituições, por conta de eventuais erros cometidos, por supostos associados. Por que não responsabilizar o indivíduo em seu CPF, lhe dando o direito da ampla defesa? (ANATORG, 2023).

Muito se debate esse assunto trazendo os conceitos da intranscendência da pena do Direito Penal e previsto na CF/88 (art. 5º, XLV) acontece que, o disposto na Lei Geral

do Esporte se refere ao dano no que se tange ao Direito Civil, ou seja, não trata de hipótese inteiramente nova, nem na sua previsão de responsabilidade coletiva (arts. 81-104, CDC), nem na adoção do nexo causal alternativo (arts. 937 e 938 CC), nem mesmo pela adoção de uma responsabilidade civil por culpa anônima que é de ampla aplicação no caso da responsabilidade civil de empregadores (arts. 932, III, e 951 CC; Súm. 341 STF), e da responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º da CRFB/88). O único ponto que pode ser reconhecido como inteiramente novo é por tratar a nova norma de caso de responsabilidade civil atribuída para pessoa jurídica sem fim lucrativo, uma vez que ordinariamente as Torcidas Organizadas adotam o formato de associações (arts. 53-69 do CC), o que, no entanto, não exclui a possibilidade de ter patrimônio próprio (art. 53 do CC) e mesmo atividade econômica (Enc. 534 J. Civ.). Funcionando a responsabilidade subsidiária dos membros da torcida organizada como espécie de mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 50, CC; 28 CDC; e, 133-137 CPC) prevista legalmente no art. 178, § 6º da Lei Geral do Esporte.

No tema que será tratado lidaremos com a responsabilidade civil das torcidas organizadas, tratando do entendimento da reparação dos danos que é evidenciada na própria Lei Geral do Esporte, no art.178, §§ 5º e 6º.

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

[...]

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio. (BRASIL, 2023)

1.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DEVER PRIMÁRIO DE SER DESCUMPRIDO: CONTRATUAL X EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA

A responsabilidade civil surge como um pilar fundamental na busca pela reparação de danos causados a outrem. Essa responsabilidade se divide em duas vertentes distintas: a contratual e a extracontratual ou aquiliana, cada qual com suas nuances e particularidades.

Na seara contratual, a responsabilidade brota do inadimplemento ou da inexecução de uma obrigação assumida em um contrato. As partes, por meio de um acordo de vontades, estabelecem um vínculo jurídico que define seus deveres e direitos. A violação desse vínculo, seja por negligência, imprudência ou imperícia, gera o dever de indenizar o lesado.

Quando há contrato, existe um dever positivo do contratante, dever específico relativamente à prestação, o que só por si lhe impõe a responsabilidade. Basta ao demandante trazer a prova da infração, para que se estabeleça o efeito, que é a responsabilidade do faltoso, uma vez que os demais extremos derivam do inadimplemento mesmo, pressupondo-se o dano e nexo causal, a não ser que o acusado prove a razão jurídica do seu fato, ou a escusativa da responsabilidade. (PEREIRA, 2018. p. 352)

Nessa modalidade, o contrato regula a conduta das partes e estabelece a medida do dever de indenizar. O Código Civil, em seu art. 389 e 402, consagra o princípio da reparação integral, determinando que o devedor deve responder por todos os danos causados ao credor.

Em contraste, a responsabilidade extracontratual advém da transgressão de um dever legal genérico, sem a necessidade de um contrato prévio. As normas jurídicas, como impõem a todos os indivíduos o dever de agir com cautela e evitar causar danos a outrem. A violação desse dever, por meio de atos ilícitos, gera o dever de indenizar a vítima.

No campo extracontratual, o Código Civil, em seu art. 186 e 927, caput CC, estabelece a regra geral da responsabilidade civil, dispondo que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que negligentemente, é obrigado a repará-lo. A culpa, nesse contexto, assume papel central, configurando-se como elemento essencial para a caracterização do ilícito.

Para que a responsabilidade civil seja configurada, tanto na esfera contratual quanto na extracontratual, alguns elementos se fazem indispensáveis: a presença de um dano, a conduta culposa do agente, o nexo causal entre a conduta e o dano e a capacidade civil do agente.

Ao analisarmos o ponto de divergência entre a responsabilidade contratual e extracontratual, para além da figura de um contrato, temos a demonstração/configuração no âmbito probatório.

Difere uma da outra mais no campo da prova: a vítima, na responsabilidade extracontratual, tem de demonstrar a existência de todos os elementos, ao passo que, na contratual, fica estabelecida *ex re ipsa* a culpa, o que significa ser a posição do credor mais vantajosa. Uma vez que o contrato traça a norma de conduta para os convenientes, incorre em culpa aquele que se desvia do pactuado: a norma convencional já define o comportamento dos contratantes que estão adstritos em sua observância a um dever específico. Diversamente, na culpa aquiliana, o lesado tem necessidade de demonstrar a existência de uma norma de comportamento, e, conseqüentemente, a sua infração. O infrator da cláusula contratual responde pelos efeitos de sua inadimplência. Em contraposição ao dever de obediência ao avençado, o cocontratante adquire um direito, e o infrator responde pelo dano causado. (PEREIRA, 2018. p. 355)

A responsabilidade que se aplica para as torcidas nesse caso, é a extracontratual. Em sua ampla maioria das vezes elas não detém relação contratual com aquele indivíduo ao qual cometeu o dano, dano esse que muitas das vezes advém de brigas generalizadas e conflitos entre os membros de torcidas rivais. É nítido que a transgressão do dever legal nesses casos é cometida de maneira genérica, onde tais componentes das torcidas falham com seu dever de evitar causar danos a outrem.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO FATOR ATRIBUTIVO DO DEVER DE REPARAR: SUBJETIVA X OBJETIVA

Os elementos principais para se entender a responsabilidade civil subjetiva e objetiva são, respectivamente: a prova da culpa, ou desvio de conduta padrão; e o risco, ou outro fator atributivo do dever de reparar definido em lei em substituição a noção de culpa de agente específico.

Ao analisar o Direito Civil, deparar-se-á com a dicotomia entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Na responsabilidade civil objetiva, a mera ocorrência do dano, somada ao nexo causal entre este e a conduta do agente, gera o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, Gonçalves (2023, p. 710) ressalta que “a responsabilidade civil objetiva independe de culpa, bastando a verificação do dano, do nexo causal e da capacidade do agente”.

Em contraposição, a responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da culpa do agente para que se configure o dever de indenizar. Tal culpa pode ser dolosa, quando há intenção de causar o dano, ou culposa, quando o dano é causado por negligência, imprudência ou imperícia. Silvio Venosa (2020, p. 447) assevera que “[...] a responsabilidade civil do agente depende da demonstração de culpa, que pode ser dolosa ou culposa”.

Caio Mario em sua obra “Responsabilidade Civil” (2018) traz consigo aspectos sociológicos e autores como Demogue, Ripert e De Page, para realizar essa distinção e, principalmente, demonstrar as definições para a responsabilidade subjetiva ou teoria do risco. Em sua concepção, a ideia de responsabilidade subjetiva se baseia na ideia na análise de como aquele determinado comportamento humano causou prejuízo a outrem, ou seja, a mera conduta por si só não seria capaz de gerar efeito indenizatório. Existem pressupostos a serem seguidos para que de fato se configure o dever de indenizar, dentre eles o principal é a demonstração da culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Assentada a responsabilidade civil sobre esse pressuposto, pode-se repetir, com De Page, que “a irresponsabilidade é a regra; a responsabilidade, a exceção. Não há responsabilidade na ausência de culpa, isto é, uma falta de destreza, de habilidade, de diligência, de prudência, cujo resultado nefasto podia ser previsto, ao menos implicitamente”. Depois de assinalar que em teoria pura a responsabilidade é decorrente da culpabilidade do agente, aquilo que, na origem era totalmente subjetivo, “em nossos dias acha-se incontestavelmente objetivado” (PEREIRA, 2018, p. 58)

A diferenciação entre esses dois tipos de responsabilidade se dá pela análise do elemento culpa. Na responsabilidade objetiva, a culpa é presumida, dispensando sua comprovação. Já na subjetiva, a culpa precisa ser cabalmente demonstrada pela

vítima. No contexto das torcidas se tem a responsabilidade civil objetiva, onde a culpa não é um dos requisitos principais para se responsabilizar, ou seja, independentemente se o fator gerador do dano não estiver em conformidade com os ideais e atitudes pregados pela associação, mas for causado por um dos membros dessa, pode ela também ser responsabilizada a reparar o prejuízo.

Tal entendimento está predisposto no próprio §5º do art.178 da LGE, “A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.”

2 SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL OBJETIVA

Na responsabilidade contratual objetiva, a identificação da culpa do devedor não constitui um requisito primordial para a compensação dos danos. É suficiente demonstrar o nexo causal entre o dano e o não cumprimento contratual, ou seja, que o dano foi ocasionado pela falta de cumprimento de uma obrigação assumida no contrato.

Este tipo de responsabilidade é aplicável em situações em que, por disposição legal ou pela natureza da atividade realizada pelo devedor, presume-se sua culpa, sem necessidade de comprovação de intenção maliciosa ou negligência.

Temos como exemplo dessa modalidade o previsto no código civil em seus artigos 734 e 735, que se referem ao transporte de pessoas (BRASIL, 2002):

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL SUBJETIVA

Na responsabilidade contratual subjetiva, para que a parte credora possa pleitear a reparação dos danos, é preciso evidenciar a culpa do devedor, ou seja, que o dano tenha decorrido de dolo ou culpa por parte do devedor no cumprimento de suas obrigações contratuais.

A culpabilidade do devedor pode ser estabelecida mediante provas como documentos, testemunhos, perícias, entre outros meios.

Um exemplo muito comum são os erros médicos, que necessitam da comprovação de dolo ou culpa para fins de indenização, conforme disposto no art. 951 do CC, e 14, § 4º do CDC (BRASIL, 1997)

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA

Na responsabilidade extracontratual subjetiva, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana, a reparação dos danos está diretamente relacionada à comprovação da culpa do agente causador do dano. De acordo com a doutrina do direito civil, essa modalidade de responsabilidade surge quando alguém, por ação ou omissão, viola um dever jurídico preexistente, geralmente oriundo da lei ou de princípios gerais do direito, e causa dano a outrem.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010), a responsabilidade extracontratual subjetiva está fundamentada na culpa do agente, que pode ser caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. O autor destaca que a culpa é um elemento essencial para a configuração dessa modalidade de responsabilidade, sendo necessário demonstrar que o agente agiu de forma inadequada, em desacordo com o padrão de conduta esperado, e que essa conduta culposa foi a causa do dano sofrido pela vítima.

Segundo Sérgio Cavalieri (2023, p. 35), para análise e configuração da responsabilidade extracontratual subjetiva, devemos analisar se a conduta foi culpável, seu nexos causal e o dano trazido a vítima.

O Código de 2002 não poderia deixar de prever uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva. E essa cláusula é encontrada no seu art. 927, combinado com o art. 186. Dispõe o art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O Código colocou aqui, com toda clareza, que quem praticar ato ilícito, causando dano a outrem, vai ter que indenizar.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL OBJETIVA

Na responsabilidade extracontratual objetiva, a caracterização da culpa do agente não é um requisito essencial para a reparação dos danos. Basta a demonstração do nexo causal entre o dano e o ato ilícito do agente, ou seja, que o dano tenha sido causado por uma ação ou omissão do agente que viole uma norma jurídica.

Em outras palavras, na responsabilidade objetiva, presume-se a culpa do agente, independentemente da demonstração de dolo ou culpa. Essa responsabilidade se aplica a situações em que, por lei ou por natureza da atividade desenvolvida pelo agente, há uma presunção de culpa, mesmo que o agente não tenha agido com dolo ou negligência.

Tal responsabilidade está intrinsecamente ligada a ideia da teoria do risco, concebida na França no fim do século XIX no advento do desenvolvimento industrial. Nas palavras de Sérgio Cavalieri (2023, p. 208):

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: toda atividade perigosa, que acarreta risco para outrem, deve ser exercida com segurança, de sorte que o dano dela decorrente deve ser atribuído e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Como exemplo da teoria do risco e a relação extracontratual objetiva, temos o art. 37 § 6º da CF/88 (BRASIL, 1988), que versa sobre o risco administrativo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade extracontratual objetiva é a aplicada nos casos das torcidas organizadas, tendo em vista que, essas responderão pelos atos de seus associados nas imediações do evento esportivo e em seu trajeto de ida e volta, conforme o §5º do art.178 da LGE, sem necessidade de comprovação de sua culpa ou dolo.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL INDIVIDUAL X COLETIVA

A responsabilidade civil individual reside na conduta de cada indivíduo. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023, P. 14), "A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito. Ato jurídico é espécie de fato jurídico". Já a responsabilidade civil coletiva emerge da atuação de um conjunto de pessoas, como define Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2005): "a responsabilidade civil do grupo decorre do fato de ter um de seus membros, no exercício de suas funções, causado dano a terceiro".

A responsabilidade civil coletiva, temática de fundamental importância no âmbito do Direito Civil brasileiro, emerge como um instrumento de proteção de interesses transindividuais, transcendendo a esfera individual e tutelando bens jurídicos de titularidade indeterminada ou de um grupo determinável de pessoas.

Fredie Didier Jr (2010), destaca a relevância da tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, salientando que a responsabilidade civil coletiva surge como ferramenta essencial para garantir a efetividade dessa proteção.

A responsabilidade civil coletiva encontra fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que impõe aos indivíduos o dever de cooperação mútua para o bem comum.

No âmbito do Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil coletiva é disciplinada nos arts. 927 a 932, que estabelecem as hipóteses de cabimento, os requisitos para sua configuração e os mecanismos de reparação do dano.

Nesse contexto, é importante destacar a distinção entre os danos individuais e os danos coletivos. Os danos individuais são aqueles que afetam diretamente um ou mais indivíduos, enquanto os danos coletivos são aqueles que atingem um grupo de pessoas de forma indistinta e indivisível.

A responsabilidade civil coletiva pode ser objetiva ou subjetiva. A responsabilidade civil objetiva independe de culpa, sendo necessário apenas a comprovação do dano, do nexo causal e da legitimidade da parte autora. Já a responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da culpa do agente, do dano, do nexo causal e da legitimidade da parte autora.

A responsabilidade civil coletiva é a que se aplica as torcidas organizadas, tendo em vista que, o dano geralmente é causado por um conjunto de indivíduos membros da T.O que na maioria das vezes andam em bando, sendo assim, quando cometem fatos geradores de responsabilidade esse é cometido por vários indivíduos. A torcida organizada detém os quatro elementos citados anteriormente para se enquadrar na responsabilidade coletiva.

Além disso, como predisposto na própria letra da lei, a torcida organizada também responde solidariamente pela atitude de seus membros e integrantes. Isso significa que na seara do direito civil, no que se refere a responsabilidade civil da torcida, esta pode ser enquadrada no polo passivo da demanda das ações, caso o ofendido julgue necessário e viável, assim, podendo concorrer junto com os autores diretos do fato para a reparação do dano.

3 TEORIAS DO NEXO CAUSAL

O nexo causal, também chamado de relação de causalidade, é um elemento fundamental da responsabilidade civil. Ele representa o elo entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, funcionando como a ponte que liga a ação ao resultado. Sem a demonstração de um nexo causal consistente, não há cabimento para responsabilização civil.

Ao longo do tempo, diversos autores buscaram definir e explicar o nexo causal. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 151) diz que

O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 129) complementa, dizendo que “é necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido”.

Para além das definições, o nexo causal envolve diversos conceitos relevantes, como condição, causa, causa eficiente, causa próxima e causa remota. A condição é qualquer fator que, de alguma forma, contribuiu para a produção do dano. Já a causa é a condição necessária e suficiente para a produção do dano. A causa eficiente é aquela que, por si só, é capaz de produzir o dano. A causa próxima é aquela que está mais próxima do resultado. E a causa remota é aquela que está mais distante do resultado.

Para determinar o nexo causal, diversos critérios são utilizados. Entre eles, destacam-se a adequação causal, a previsibilidade do dano e a relação de necessariedade. A adequação causal exige que a conduta do agente seja adequada para produzir o resultado danoso. A previsibilidade do dano exige que o dano seja previsível em decorrência da conduta do agente. E a relação de necessariedade exige que o dano seja uma consequência necessária da conduta do agente.

Em alguns casos específicos, a exigência do nexo causal pode ser relativizada. A teoria do risco criado, por exemplo, responsabiliza o agente pelos danos causados em atividades perigosas, mesmo que não haja culpa. Já a responsabilidade civil objetiva responsabiliza o agente pelos danos causados, independentemente de culpa, em casos específicos previstos em lei.

3.1 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

Em sua essência, a teoria da causalidade adequada reconhece como causa do dano o fato que, segundo o curso normal das coisas, era capaz de produzi-lo. Mais do que uma mera relação causal, a teoria busca identificar uma conexão juridicamente relevante entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A segunda teoria, a da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância accidental, diz-se que a causa não era adequada. (GONÇALVES, 2023, p. 151)

A teoria da causalidade adequada, pilar fundamental da responsabilidade civil brasileira, estabelece um critério para determinar a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Essa teoria busca identificar a causa mais próxima e relevante para o resultado danoso, considerando a previsibilidade e a normalidade do evento.

Já nos termos da teoria da causalidade adequada, concebida no final do século XIX pelo filósofo alemão Von Kries, procura-se identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual delas, em tese, independentemente das demais circunstâncias que também operam em favor de determinado resultado, é potencialmente apta a produzir o efeito danoso. De acordo com essa teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. (TEPEDINO; TERRA, E, GUEDES, 2024, p. 89).

Para Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2005, p.64), no processo de identificação da causalidade, ocorreria uma prognose póstuma, ou seja, uma tentativa de adivinhar se o resultado danoso aconteceria sempre que determinada causa aparecesse.

Para melhor compreensão da teoria da causalidade adequada, devemos analisar os artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro, em consonância com as ponderações de

renomados juristas. O artigo 402 estabelece que as perdas e danos abrangem o dano emergente e os lucros cessantes.

O dano emergente se refere ao prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, enquanto os lucros cessantes correspondem aos lucros que a vítima deixou de auferir em decorrência do dano. Já o artigo 403, em sintonia com a teoria da causalidade adequada, dispõe que as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da conduta do agente. Em outras palavras, apenas os danos que sejam previsíveis e normais, considerando as circunstâncias do caso concreto, serão considerados para fins de indenização.

A aplicação da teoria da causalidade adequada requer a análise de vários elementos, como a previsibilidade do evento, a tipicidade do dano, a culpa do agente e o nexo causal. A previsibilidade refere-se à capacidade do agente de antecipar o resultado prejudicial de sua conduta. A tipicidade do dano diz respeito à sua ocorrência comum e esperada em circunstâncias semelhantes. A culpa do agente é caracterizada pela falta de cuidado ou pela prática de uma conduta ilícita. O nexo causal, por sua vez, implica na relação direta entre a ação do agente e o prejuízo experimentado pela vítima.

3.2 TEORIA DA CAUSALIDADE EFICIENTE

Segundo a teoria da causalidade eficiente, a causa do dano é a condição necessária e suficiente para sua produção. Sendo assim, o dano não teria acontecido sem a conduta do agente, e essa mesma conduta foi a única responsável pelo resultado. Essa visão se contrapõe à teoria da causalidade adequada, que admite a existência de concausas e pondera a previsibilidade do dano.

Gisela Sampaio (2005, p. 58) diz que essa teoria se desenvolveu na Alemanha, onde o que se interessa não é mais o acontecimento que precedeu o dano, e sim aquele que estabeleceu a relação causal de maior grau de eficiência do resultado. Os defensores dessa teoria destacavam: a causa que produz o resultado, a condição que não produz o resultado, mas de alguma forma remove o obstáculo para a atuação da causa, e a ocasião que favorece a operatividade da causa eficiente.

A teoria da causalidade eficiente, entretanto, não é defendida por nenhum autor na doutrina nem na jurisprudência.

A teoria da causalidade eficiente, por sua vez, sustenta que as condições que concorrem para certo resultado não são equivalentes, existindo sempre um antecedente que, em virtude de um intrínseco poder qualitativo ou quantitativo, eleger-se como verdadeira causa do evento. Não obstante os esforços de seus defensores, entre os quais, Birkmeyer, Stoppato e Kohler, a teoria da causalidade eficiente jamais contou com critérios objetivos que permitissem selecionar, entre as diversas causas de um dano, aquela que teve o poder intrínseco de produzi-lo. (TEPEDINO; TERRA, E, GUEDES, 2024, p. 91).

3.3 TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA

A teoria da causalidade direta e imediata busca identificar a causa próxima e eficiente do dano, aquela que o gerou de forma direta e sem a interferência de outras causas supervenientes. A causa próxima é "aquela que, no antecedente causal, está mais próxima do dano".

A conduta do agente e o dano devem estar proximamente conectados no tempo, sem um intervalo significativo entre eles, além disso, no meio tempo entre a conduta do agente e o dano, não deve haver nenhuma outra causa que tenha contribuído para o resultado.

A partir de sua interpretação, apenas se consideram causas aquelas vinculadas ao dano direta e imediatamente. Nessa perspectiva, estaria excluída a ressarcibilidade do chamado dano indireto ou dano por ricochete. No entanto, o ressarcimento por danos reflexos era vastamente reconhecido pela jurisprudência para condenar também à prestação de alimentos o responsável por homicídio cuja vítima deixara alimentandos, hipótese que restou positivada no art. 948, II, do Código Civil, o qual prevê, no caso de homicídio, indenização consistente "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".²⁴ Trata-se, portanto, de hipótese de dano indireto ressarcível, haja vista que o dependente econômico da vítima de homicídio se torna vítima indireta do crime. (TEPEDINO; TERRA, E, GUEDES, 2024, p. 91).

Gustavo Tepedino além de defender essa teoria conforme visto na citação acima, também defende que já foi adotada pelo STF, como visto no acórdão da 1ª turma.

[...] em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à

impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (STF, RE 130764, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 07/08/1992). Vide, também, Inf. 330 do STF (RE 369820).

3.4 TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA

Essa teoria, também conhecida como teoria da equivalência dos resultados, busca identificar todas as causas possíveis para o dano, reconhecendo a responsabilidade do agente mesmo quando sua conduta não foi a única causa do resultado.

A teoria da causalidade alternativa vem propor solução diversa: a responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo envolvido na geração do dano, embora, a rigor, apenas um de seus integrantes o tenha provocado. Procura-se justificar a teoria da causalidade alternativa com a norma do Código Civil que atribui responsabilidade solidária aos coautores do ato ilícito (art. 942, p.u.). Tecnicamente, contudo, não se trata de coautoria, mas de uma autoria alternativa entre certo número de potenciais causadores do dano. Pior: a teoria da causalidade alternativa esbarraria na vedação à presunção de solidariedade no direito brasileiro (art. 265). Ainda assim, os tribunais brasileiros a aplicam em alguns casos. (SCHREIBER, 2015. p.271)

Deve haver diversas condutas que, individualmente, seriam capazes de produzir o mesmo dano e as condutas alternativas devem ser equivalentes em sua capacidade de causar o dano. Ou seja, todas as condutas, se realizadas, teriam levado ao mesmo resultado.

Podemos vislumbrar a aplicação dessa teoria no art. 937 e 938 do Código Civil, que versa sobre danos causados por objetos que possam vir a cair do prédio: “Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”.

A partir da utilização da teoria da causalidade alternativa, se responsabilizam o conjunto de moradores habitantes daquele determinado edifício pelo dano que foi causado a outrem, ainda que não tenham praticado o ato gerador do dever de indenizar.

Tal teoria é a que melhor se aplica ao caso das torcidas organizadas, tendo em vista a fragilidade da vítima de por muitas das vezes não conseguir identificar com certeza os específicos agressores, pois nesses casos podemos encarar como uma

causalidade “incerta”, onde não necessariamente se consegue identificar todos os agentes do dano, assim a vítima tendo o respaldo de demandar juridicamente contra a torcida para que seja facilitada a reparação do dano.

4 AÇÃO COLETIVA

As ações coletivas são citadas em diversas áreas do nosso ordenamento, temos como exemplo a Constituição Federal (art. 5º, LXXIII, e Lei nº 4.717/65), Código do Consumidor (art. 81, caput), e Código de Processo Civil (art. 81, p. u.) essas representam um instrumento jurídico de grande relevância para a tutela de direitos e interesses coletivos, transcendendo a esfera individual e alcançando a proteção de grupos, classes ou comunidades.

Entre as funções institucionais dos entes titulares da ação civil pública, está a postulação judicial desses direitos, que pertencem a todo o grupo, categoria ou classe e que se encontram pulverizados entre um grande número de pessoas. Para facilitar o acesso à justiça é que a lei atribui a legitimidade extraordinária a tais entes. (GONÇALVES, 2023, p. 95)

É importante destacar que as ações coletivas não se confundem com as ações individuais, que tutelam direitos e interesses de forma individualizada. As ações coletivas, por sua vez, possuem características singulares que as diferenciam das ações tradicionais, como a legitimação ativa coletiva, a indivisibilidade dos bens jurídicos tutelados e a cognição e condenação em bloco.

Como previsto no CPC, art.81, parágrafo único, incisos I, II e III, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos (inciso I), interesses ou direitos coletivos (inciso II), e interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III).

Direitos difusos são aqueles indivisíveis que não podem ser apropriados por um único e exclusivo indivíduo. O fato atinge uma quantidade indeterminada de pessoas, e os beneficiados ou lesados pelo acontecimento são indeterminados (GRINOVER; MARCATO; ZUFELATO; et al. 2015, p. 425).

Já os direitos coletivos são menos “dispersos” dos difusos, por se referirem a grupos ou classes específicas da sociedade ligadas entre si por um vínculo jurídico. Apesar de sua semelhança com os direitos difusos, o caráter “corporativo” os diferencia,

justamente por meio desse elo jurídico que une os indivíduos. (GRINOVER; MARCATO; ZUFELATO; et al. 2015, p. 425)

Uma diferença que se nota entre os direitos difusos e os coletivos diz respeito à abrangência do grupo, pois nos coletivos as pessoas são determinadas ou determináveis, havendo uma relação jurídica em comum entre elas. (FRANCISCHETTO, 2006. p.171)

Os direitos individuais homogêneos são pautados na economia processual e uniformidade, e visam evitar decisões contraditórias sobre matérias que são completamente semelhantes.

Segundo o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, são interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles com origem comum. São eles o que Barbosa Moreira denomina de interesses "acidentalmente coletivos",¹² pois os titulares não são indeterminados, sequer indivisíveis seus interesses. Na verdade, os interesses individuais homogêneos correspondem a uma soma de interesses individuais que, tendo em vista a sua homogeneidade, poderão ser tratados como se interesses metaindividuais fossem. (GRINOVER; MARCATO; ZUFELATO; et al. 2015, p. 428)

No tocante à legitimação ativa, as ações coletivas podem ser propostas pelos legitimados, tais como o Ministério Público, entidades representativas de classe, associações e qualquer pessoa que tenha interesse jurídico na tutela do direito ou interesse coletivo em questão, conforme o art.82 do CDC.

Por serem propostas por esses legitimados, a doutrina majoritária entende que a legitimação ativa é extraordinária.

Só se pode falar em legitimidade ordinária quando o agente vai a juízo em nome próprio para postular direito que alega pertencer-lhe. Não é o que ocorre nas ações coletivas, em que os entes legitimados postulam direitos ou interesses que pertencem a um grupo de pessoas, ou a toda a coletividade. Parece-nos que a legitimidade, nas ações coletivas, aproxima-se mais da extraordinária, porque não há coincidência entre a titularidade do interesse e a sua defesa judicial. (GONÇALVES, 2024, p. 95)

4.1 DIREITO COLETIVO

No que diz respeito às características do direito coletivo, Sandra Lengruber da Silva (2004, p.39) sustenta que as respectivas ações são baseadas no objeto a ser protegido, ou seja, os direitos coletivos. Os direitos coletivos englobam os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos. O Código de Defesa do Consumidor define os direitos difusos como transindividuais,

indivisíveis e pertencentes a uma coletividade indeterminada ligada por uma circunstância de fato.

Os direitos coletivos *stricto sensu* são transindividuais, indivisíveis e pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica.

Entre as espécies de ações coletivas, incluem-se: ação civil pública (Lei 7.347/1985), ação popular (Lei 4.717/65), mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/2009, art. 21, p.u., incisos I e II), Código de Defesa do Consumidor (art. 81, incisos I, II e III):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985)

Se tratando de torcidas organizada, utiliza-se a ação civil pública por se tratar de ação proposta para casos envolvendo grupos ou que o fato afete ou seja causado por muitas pessoas ao mesmo tempo. As problemáticas envolvendo torcidas organizadas costumam se enquadrar no art. 1, incisos II, III, IV, VI e VIII da Lei de Ação Civil Pública, por se tratarem de atos de violências e em sua ampla maioria ocorreram aos redores dos estádios ou nas diversas áreas da cidade que sediará o jogo. Esse entendimento também é corroborado por meio de jurisprudências envolvendo torcidas organizadas, onde no âmbito civil, na ampla maioria dos casos se utiliza a ação civil pública para instaurar o processo.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDAS ORGANIZADAS. PRÁTICAS DE ATOS VIOLENTOS. COIBIÇÃO. PROIBIÇÃO DA TORCIDA ORGANIZADA DE COMPARECIMENTO NOS JOGOS DO SPORT CLUB INTERNACIONAL. REAFIRMAÇÃO DAS DECISÕES DO RELATOR E DO JUÍZO. Justifica-se a reafirmação da decisão do Relator e do juízo pelo Colegiado quanto ao

indeferimento do pedido de revogação da proibição da torcida organizada agravante e codemandada em ação civil pública de comparecimento aos jogos em que o Internacional atuar, o que se dá pela necessidade de proteção à incolumidade física de todos os torcedores, tutelando-se, assim, o direito ao entretenimento seguro. Inexistem, assim, razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de novo pronunciamento, sendo indispensável impugnar a decisão recorrida de forma específica e objetiva, o que se afigura ausente. Agravo interno desprovido.
(TJ-RS - AI: 51890135420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 15/02/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2023)

O direito processual coletivo possui natureza e fundamentos constitucionais, sendo classificado, em relação ao seu objeto formal, como parte do direito processual constitucional. Sua autonomia como um novo ramo do direito processual brasileiro foi estabelecida a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com base nos dispositivos a seguir: o artigo 1º, que institui o Estado Democrático de Direito; o artigo 5º, que garante acesso amplo à justiça para proteção de direitos individuais e de direitos ou interesses coletivos em sentido amplo; o artigo 129, III, que confere dignidade constitucional à ação civil pública para proteção de todos os direitos ou interesses difusos e coletivos; e os artigos 102, I, a, 103, §§ 1º e 2º, e 125, § 2º, que tratam das disposições de controle concentrado de constitucionalidade das leis, objeto do direito processual coletivo especial.

Nota-se então no caso de torcidas organizadas, que ao mesmo tempo que estas gozam do direito de existência e de associação, por meio de ações coletivas também estão sujeitas a sofrerem sanções e reparar o dano, situação que muito demonstra a ambivalência dos direitos fundamentais no tocante as associações.

4.2 DA LEGITIMIDADE

No Brasil, o conjunto de leis que regem as ações coletivas inclui a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública (LACP) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), respectivamente, Lei nº 4.717 de 1965, Lei nº 7.347 de 1985 e a Lei 8.078 de 1990, além do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b, CF).

Esse conjunto normativo tutela a defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em que os titulares desses direitos são indetermináveis ou

tão numerosos que justificam a união de interesses em uma única demanda (art. 81, CDC).

A questão da legitimidade para pleitear esses direitos em juízo é determinada pela legislação, que estabelece um rol taxativo de legitimados e, em alguns casos, requer pré-constituição, conforme os artigos 82 do CDC e 5º e incisos da LACP:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. (BRASIL, 1990)

Art. 5. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Nos casos de direitos difusos e coletivos, o legitimado atua de forma autônoma na condução do processo, enquanto nos casos de direitos individuais homogêneos, o autor da demanda age como substituto processual. Essa distinção evidencia a natureza originária (difusos e coletivos) e extraordinária (individuais homogêneos) da legitimação ativa das demandas coletivas.

Há debate sobre a possibilidade de controle judicial da adequação dos representantes nas ações coletivas, especialmente em relação às associações, que estão condicionadas a requisitos como tempo de existência e finalidades institucionais.

Antônio Gidi (2007, P. 104) defende a legitimidade *ope judicis*, argumentando que o juiz pode analisar a adequação da representação, especialmente em relação ao requisito de pré-constituição e aos efeitos da coisa julgada.

A certificação da class action não significa, porém, que a questão esteja preclusa. É dever do juiz monitorar de perto a adequação do representante durante todas as fases do procedimento, da propositura da ação até o final. Esse controle deve ser feito ex officio. Um representante que era realmente adequado no momento da certificação pode se demonstrar inadequado em momento posterior, seja por desinteresse, por impossibilidade, por incapacidade, pela superveniência de interesses conflitantes ou mesmo por má-fé. Ademais, o juiz pode perceber que estava equivocado ou que foi enganado pelas partes.

4.3 AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS E DUPLAMENTE PASSIVAS

No que tange às definições das ações coletivas passivas, argumenta-se que estas ocorrem quando um grupo humano é submetido ao polo passivo de uma relação jurídica, ou seja, quando há uma demanda contra uma coletividade, sendo estes direitos passíveis de serem individuais ou coletivos. Para isso, é essencial que haja um representante adequado e que a causa seja de interesse social.

Há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formula-se demanda contra Processo coletivo passivo uma dada coletividade. Os direitos afirmados pelo autor da demanda coletiva podem ser individuais ou coletivos (*lato sensu*) - nessa última hipótese, há uma ação duplamente coletiva, pois o conflito de interesses envolve duas comunidades distintas. (JUNIOR, F.; JUNIOR H., 2010, p. 411)

A ação coletiva, em seu sentido amplo, abarca os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos como objetos de proteção. Entretanto, no contexto das ações coletivas passivas, estas estão sempre relacionadas à defesa de direitos individuais ou coletivos.

Assim, a ação coletiva pode ser empregada tanto para a proteção de direitos individuais que foram uniformemente lesados, quanto para a defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, contanto que a lesão ao patrimônio jurídico tenha sido ocasionada de forma coletiva e homogênea.

Um direito coletivo pode estar correlacionado a uma situação passiva individual (por exemplo: o direito coletivo de exigir que uma determinada empresa proceda à correção de sua publicidade). Um direito individual pode estar relacionado a uma situação jurídica passiva coletiva (por exemplo: o

direito do titular de uma patente impedir a sua reiterada violação por um grupo de empresas). Um direito coletivo pode estar relacionado, finalmente, a uma situação jurídica coletiva (por exemplo: o direito de uma categoria de trabalhadores a que determinada categoria de empregadores reajuste o salário-base). (JUNIOR, F.; JUNIOR H., 2010, p. 29)

Nota-se então no caso de torcidas organizadas, que ao mesmo tempo que estas gozam do direito de existência e de associação, por meio de ações coletivas também estão sujeitas a sofrerem sanções e reparar o dano, situação que muito demonstra a ambivalência dos direitos fundamentais no tocante as associações.

O sentido que ora se atribui ao termo ambivalência, portanto, é o de uma qualidade que, em tese, possui dois vetores que atuam em sentido contrário, mas que, na prática, paradoxalmente podem se conciliar. Explicando contextualmente esse sentido atribuído ao termo, a função ambivalente e paradoxal dos direitos fundamentais está justamente na perspectiva contemporânea de que eles, ao mesmo tempo em que atuam como “trunfos em face de maiorias eventuais” e, ainda, como freio às eventuais arbitrariedades praticadas pelo próprio Estado, por outro lado esses direitos também reforçam a ideia da necessidade de manutenção desse ente soberano, ou seja, o Estado – ainda que abalado - se mantém fundamentado no discurso de sua importância para a afirmação dos direitos fundamentais. (MOREIRA, 2018, p.8)

As ações duplamente coletivas têm consigo interesses transindividuais ou individuais homogêneos nos dois lados da relação processual, em outras palavras, nesse tipo de ação temos dois entes coletivos, um no polo passivo e outro no polo ativo. Trazendo esse preceito temos o exemplo de uma ação demandada entre uma torcida organizada em face da outra, por exemplo, Young Flu (torcida organizada do Fluminense) e Força Jovem Vasco (torcida organizada do Vasco).

Diferencia-se a “ação coletiva passiva” da “ação duplamente coletiva”. Na ação coletiva passiva “tradicional” há um interesse individual (ou mais do de um, desde que sob a forma de litisconsórcio) no polo ativo, e um interesse metaindividual ou individual de massa polo passivo. Nas “ações duplamente coletivas”, há interesses transindividuais ou individuais e homogêneos nos dois lados da relação jurídica processual. (NETO, 2015, p.52)

No Brasil, ainda não se tem uma regulamentação específica das ações coletivas passivas e duplamente passivas, sendo objeto de estudos e interpretações doutrinárias. Apesar disso, não é incomum observarmos a coletividade atuando de maneira passiva ou ativa em alguma demanda, como é o caso do presente objeto desta monografia, que são as torcidas organizadas.

4.4 ASSOCIAÇÃO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XVII, a liberdade de associação para fins lícitos. Para além disso, o art. 53 do Código Civil diz que as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Flávio Tartuce (2020, p.128) traz a definição de associações da seguinte maneira: “As associações, pela previsão legal, são conjuntos de pessoas, com fins determinados, que não sejam lucrativos. Assim deve ser entendida a expressão “fins não econômicos”, sendo devidamente positivados no nosso regime jurídico nos arts. 53 a 61 do Código Civil.

Apesar da associação civil não ter fins lucrativos nem econômicos, isso não significa nem impede que essa não realize atividades obter meios financeiros, nem que deva deixar de praticar atividades lucrativas. Entretanto, essa movimentação financeira e esse “lucro” deve ser aplicado em prol da manutenção e mantimento do próprio funcionamento saudável da associação/entidade, para que esta possa continuar exercendo seu propósito e seus fins.

Entende-se que a associação de fins não lucrativos é aquela não destinada a preencher fim econômico para os associados, e, ao contrário, terá fins lucrativos a sociedade que proporciona lucro a seus membros. Assim, se a associação visa tão somente ao aumento patrimonial da própria pessoa jurídica, como um clube recreativo, por exemplo, não deve ser encarada como tendo intuito de lucro. Diferente deve ser o entendimento no tocante à sociedade civil de profissionais liberais, em que o intuito de lucro para os membros é evidente. (VENOSA, 2024, p. 220)

Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas (art. 53, parágrafo único, do CC). No entanto, podem existir direitos e obrigações dos associados com as associações, como a responsabilização por exercer papéis dentro da associação, assim como pagamento de mensalidade para se manter como associado daquele grupo. As associações devem ser pessoas jurídicas e registradas em cartório para adquirirem aptidão para serem sujeitas de direitos e deveres na ordem civil.

Se a associação constituída não cumprir os requisitos do artigo 54 do CC, sua nulidade pode ocorrer. O estatuto constitui a lei orgânica da associação, deve ser

escrito e é obrigatório para os fundadores, associados atuais e futuros, com a vontade dos novos membros manifestada pela adesão à associação e seus regulamentos.

O artigo 55 do código civil estabelece a regra geral em relação aos associados, onde todos devem ter direitos iguais, com ressalvas para categorias com vantagens especiais, como é o exemplo dos diferentes níveis e tipos de sócios que podem existir em uma associação, em que aquele sócio que contribui com uma maior mensalidade, por exemplo, tem alguns privilégios perante os demais.

Pode ocorrer que existam categorias diversas de associados: sócios efetivos, sócios beneméritos, sócios honorários etc. A dificuldade está em saber, no caso concreto, se é válida a atribuição de vantagens especiais a sócios que contrariam a finalidade primeira do dispositivo, qual seja, a igualdade de direitos. Parece que a melhor solução é entender que toda entidade dessa espécie deve garantir os direitos mínimos aos associados e que as vantagens são excepcionais a algumas categorias que, por natureza, sejam diferenciadas, como, por exemplo, a atribuição da categoria de “sócio benemérito” a alguém estranho inicialmente aos quadros sociais, mas que tenha trazido efetivo benefício à entidade. Nem sempre o deslinde será fácil perante o caso concreto. (VENOSA, 2024, p. 222)

Além disso, nada impede que o associado se desassocie daquele determinado grupo, como previsto na própria CF/88, art. 5º, inciso XX, que diz que “ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado”. Entretanto, a exclusão de um membro de determinada associação deve haver justa causa e obedecer aos tramites previstos no estatuto da associação, conforme art. 57 do CC.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim. (BRASIL, 2002).

Em caso de dissolução da associação, conforme previsto no art. 61 do CC, as quotas partes devidas devem ser restituídas aos associados, e o restante do patrimônio líquido destinado a entidades sem fins econômicos, como Organizações Não Governamentais (ONGS) e entidades responsáveis pela realização de serviços sociais.

O restante do patrimônio líquido, depois de deduzidas as eventuais quotas ou frações ideais dos associados, será destinado a entidade de fins não econômicos, designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Faculta-se aos associados, pelo estatuto ou por sua deliberação, que estes recebam, antes da destinação final do patrimônio, o valor atualizado das contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da

associação. Essa possibilidade poderá ser utilizada, na prática, para encobrir fraudes, e deverá ser cuidadosamente documentada. O § 2º determina que o patrimônio social remanescente seja devolvido ao Estado, ao Distrito Federal ou à União, se não existir instituição com fins semelhantes ou idênticos a quem se possa atribuí-lo. (VENOSA, Silvio. 2024, p. 228).

4.5 TORCIDA ORGANIZADA COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL

A Lei Geral do Esporte, que entrou em vigor no ano de 2023, denomina o conceito de Torcida Organizada em seu art. 178, §2º, dizendo que “Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade. “

Ora, pela leitura do dispositivo atrelado a ideia de associação civil trazida anteriormente, já é facilmente notável que as Torcidas Organizadas se enquadram como um exemplo delas.

Sendo assim, é de extrema pertinência analisar o apontamento de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 81) no que se tange as características, para além da pluralidade de membros, para que se ocorra a a formação dessa pessoa jurídica, onde este diz que deve se ter a intenção de criar uma entidade distinta de seus membros; elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); registro do ato constitutivo o órgão competente e a liceidade de seu objetivo”.

Logo, se aduz que para torcida organizada possa estar legalmente em conformidade, deve se preencher os requisitos quanto a sua natureza, se recreativa, cultural, social, educativa para configurar a licitude da associação além de poderem ser registradas como fundações, vide art.62, parágrafo único do CC (BRASIL, 2002):

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Após a definição de sua natureza, será necessário a elaboração do estatuto que irá versar sobre a atividade exercida pela torcida e as demais burocracias, por exemplo,

para o cadastro de novos sócios, eleições, organização das funções e dos setores, etc.

Assim, a torcida organizada deverá efetuar o registro do órgão competente para que possa legalmente existir e obter personalidade jurídica, conforme art. 45 do CC (BRASIL, 2002):

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

5 NOÇÕES GERAIS DA LEI GERAL DO ESPORTE – LGE

A Lei Geral do Esporte (LGE) surgiu com o intuito de consolidar em um único texto toda a legislação que versa sobre o esporte no Brasil, tendo sido proposta por uma comissão de juristas em 2022 e aprovada pelo senado, onde os deputados mudaram parte do texto e ela retornou a casa em 2023 para ser sancionada no dia 14 de junho de 2023 (AGÊNCIA BRASIL, 2023). Ela reúne em si os artigos previstos na Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), Estatuto do torcedor (Lei nº 10.671/2003), Lei Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004), e Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006).

Em seus tantos capítulos, temos disposições que versam sobre o Sistema Nacional do Esporte (Capítulo I, Seção I a Seção VII), direitos de transmissão e de arena (Capítulo V, Seção I, II, III e IV), aspectos criminais (Capítulo VI, Seção I, II e III)

No capítulo II, a LGE trata do torcedor e das torcidas organizadas no esporte, caracterizando torcedor como toda a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a quaisquer práticas esportivas do País (art.178, caput LGE), e como torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado que se organiza para fins lícitos não lucrativos (art.178, §2º LGE).

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

[...]

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (BRASIL, 2023)

Interessante denotar tal medida estabelecida pelo legislativo brasileiro, com a intenção não de erradicar as torcidas organizadas, cerceando estas de existirem e seus membros de se associar, mas com a intenção de regular as atividades das torcidas estabelecendo direitos e deveres, em uma lei própria devido a sua peculiaridade.

Anteriormente a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte, o regramento que regulava a atividade das torcidas organizadas era o Estatuto do Torcedor, e seus dispositivos migraram para LGE de maneira semelhante.

Demonstra um importante papel do estado de compreender as demandas da sociedade, no presente caso, a liberdade e a paixão de torcer, e buscar mecanismos para que não afetem a liberdade de determinado grupo, e ao mesmo tempo, garanta a segurança da outra parcela da sociedade.

Afetos humanos não apreendidos, identificados e refletidos, mas poderosamente inflamáveis, como frustração, medo, ambição, mobilizam as pessoas ao extremismo, que se vai caracterizando pela ausência de questionamentos ou ressalvas. (SIQUEIRA, N.; SAMPAIO SIQUEIRA, M. 2023, p.60)

5.1 QUESTIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS PERANTE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.178, §5º e 6º DA LGE

No dia 15 de junho de 2023, a Associação Nacional das Torcidas Organizadas (2023), emitiu uma nota via *instagram* alegando que os art.178, §5º e 6º da Lei Geral do Esporte, são inconstitucionais, alegando que as torcidas organizadas são as únicas associações que respondem objetivamente e solidariamente com o próprio patrimônio, e que agora além disso, os diretores das torcidas também passam a responder com seu patrimônio caso a Torcida não tenha como arcar com a total indenização.

É com muita tristeza que a ANATORG, Associação Nacional das Torcidas Organizadas recebeu a notícia, de que o Presidente Lula sancionou sem os vetos necessários, a Nova Lei Geral dos Esportes. O artigo 178, nos incisos 5º e 6º é inconstitucional e ataca diretamente a existência de um dos maiores instrumentos sociais do país, o das Torcidas Organizadas. Gostaríamos de entender qual o sentido de um governo progressista, sancionar uma lei, que criminaliza e pune as instituições, por conta de eventuais erros cometidos, por supostos associados. Por que não responsabilizar o indivíduo em seu CPF, lhe dando o direito da ampla defesa?

Acontece que, apesar da emissão da nota via rede social, não foi interposta nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela própria ANATORG, porém, no dia 24 de abril de 2024, novamente em suas redes sociais, a ANATORG (2024) realizou uma postagem afirmando que se fez presente na audiência pública em Brasília, na

Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados Federais, e que está confiante na aprovação do projeto de lei do deputado Lincoln Portela.

ANATORG e as torcidas lutam em Brasília por alterações na lei.

A ANATORG segue lado a lado com as torcidas organizadas na luta pela mudança da Lei Geral do Esporte. Pelo modelo atual, os dirigentes das instituições são responsabilizados pelos atos dos torcedores e as torcidas prejudicadas no CNPJ.

A nossa associação luta junto às torcidas organizadas pela responsabilidade no CPF do cidadão que cometer o crime.

Na última terça-feira, (23/04), tivemos a audiência pública em Brasília, na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados Federais e o saldo foi bem positivo.

Estamos confiantes no trabalho do deputado federal Ismael Alexandrino, relator do projeto de lei do deputado Lincoln Portela. Ismael afirmou que deverá considerar a individualização de condutas no parecer.

O projeto de Lei 2357/23 (BRASIL, 2023), foi proposto pelo deputado Lincoln Portela, e versa sobre uma série de medidas que o governo, entidades esportivas e torcidas devem tomar para tentativa de erradicar a violência no cenário esportivo. Dentre uma dessas medidas, a colaboração ativa na localização e identificação dos indivíduos infratores da lei, para que esses sejam responsabilizados por seus atos.

Além disso, um fator muito questionado pela ANATORG é que os diretores das torcidas podem ter seus patrimônios afetados em casos em que o patrimônio da torcida não seja o suficiente para arcar com a indenização. Quanto a esse ponto, corre o Projeto de Lei 174/24, cujo a autoria é de Antonio Carlos Domingues (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024), em que busca justamente excluir essa responsabilidade dos dirigentes de torcidas organizadas.

Como se pode imaginar que dirigentes de torcidas organizadas tenham o poder de controlar torcedores que vestem a camisa da torcida, mas que não constam dos seus cadastros? Ou que se juntam, em jogos realizados em outros estados, às suas torcidas? Atualmente há torcidas que têm CNPJ cancelados, mas que continuam ativas e presentes nos estádios

Entretanto, cabe observar que o posicionamento da ANATORG é sempre voltado para a punição de maneira individual e no CPF do indivíduo. Cabe notar que a “Seção II” da LGE, trata dos crimes contra a paz no esporte, e versa em seu art. 201, caput e §1º, quanto a punição dos membros das torcidas organizadas no âmbito penal.

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas. (BRASIL, 1940)

Ou seja, existe dispositivo dentro da própria lei que versa quanto as punições “no CPF” do indivíduo, o que não se confunde com a sanção reparatória aplicada as torcidas organizadas, pois a responsabilidade da associação torcida organizada é objetiva e solidária a aqueles que praticaram o ato delituoso.

Sendo assim, como visto anteriormente, reconhecida a aplicabilidade da teoria da causalidade alternativa, que não é recente, posto que admitida para vários casos previstos no Código ainda em sua versão anterior de 1916 para as hipóteses de responsabilidade por queda de objeto ou parte que integre um prédio, regras estas atualmente presentes nos arts. 937 e 938 CC.

Facilitando o processo para as eventuais vítimas de ato danoso que tenha origem em brigas ou atos de vandalismo promovido pelas torcidas organizadas, antes, durante ou pós o evento esportivo. Considerando-se hipótese de “culpa anônima”, pois caso não se identifique diretamente o agressor, a vítima deve ter contra quem demandar a ação de maneira coletiva. Podendo tal demanda ser coletiva apenas passiva, ou mesmo duplamente coletiva, em caso de haver mais de uma vítima do mesmo fato lesivo.

5.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS EM CASOS CONCRETOS

5.2.1 Grêmio Recreativo Movimento Cultural Raça Rubro Negra

Trata-se de apelação proposta pela torcida Raça Rubro Negra, em face da decisão que a condenou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dano moral coletivo e com o afastamento de qualquer evento esportivo pelo prazo de três anos, utilizando da

argumentação de que não haveria sido devidamente e concretamente comprovados que os atos foram praticados por integrantes da torcida organizada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDA ORGANIZADA. EVENTOS ESPORTIVOS. AFASTAMENTO. DANO MORAL COLETIVO. 1.Citação. Aplicabilidade da teoria da aparência. Réu que ostentava a condição de Presidente da agremiação e compareceu aos autos, de forma espontânea. Validade do ato. 2. Possibilidade de responsabilização da torcida organizada por danos por ela causados, nos termos do art. art. 39-B, do Estatuto do Torcedor (Lei 10671/2003, além da penalização dos integrantes das torcidas organizadas envolvidos em atos de violência em eventos esportivos, através da suspensão de participação temporária em eventos futuros (art. 39-A). 3. Notoriedade do confronto ocorrido entre torcidas durante a realização dos eventos esportivos descritos na inicial. Responsabilidade civil objetiva caracterizada. 4. Dano moral coletivo evidenciado, na medida em que os confrontos entre torcidas irradiam efeitos sobre a sociedade como um todo, pois este tipo de acontecimento influencia a percepção da coletividade sobre a segurança em relação aos eventos esportivos em estádios de futebol. Montante arbitrado de forma razoável e proporcional. Sentença confirmada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, TJ-RJ, 2022)

A decisão se baseou nos fatos e provas de que a torcida organizada haveria depredado um ônibus com torcedores do Palmeiras que se dirigia ao Maracanã, e poucos dias depois, em São Paulo no estádio Morumbi, brigaram entre si na arquibancada expondo outros torcedores a risco.

A decisão é de 2022, mas ainda sim evidencia o trazido anteriormente em relação a responsabilidade objetiva e solidaria da torcida organizada, entretanto, fundamentada diretamente no art.39-B do Estatuto do Torcedor, que não sofreu alteração em sua redação na Lei Geral do Esporte (art.178, §5º).

A responsabilidade das torcidas organizadas em reparar danos causados por seus membros integrantes aí incidente será solidária, e objetiva. Isto porque há previsão no Estatuto do Torcedor de aplicação de penalidade na prática de condutas ilícitas, bem como a responsabilidade da associação pelos danos que seus associados executam em seu nome.

Desta forma, encontra-se caracterizada a presença dos elementos integrativos da responsabilidade civil objetiva: dano, conduta e nexo de causalidade. (BRASIL, TJ-RJ, 2022)

5.2.2 Grêmio Recreativo Cultural Torcida Independente

O presente caso também reconheceu legitimidade da torcida Grêmio Recreativo Cultural Torcida Independente para configurar polo passivo da demanda e a condenou no pagamento de indenização por atitudes de vandalismo na arena esportiva.

Ademais, por meio de apelação proposta pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, foi acatado o pedido de se acrescentar ao polo passivo da demanda o São Paulo Futebol Clube, visto que, esse mantinha relações diretas de incentivos a torcida, como o fornecimento de verba para desfiles carnavalescos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Reparação de danos ao patrimônio público e indenização por danos sociais. Tumulto em estádio de futebol causado por torcida organizada. Legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Elementos dos autos que se mostram suficientes para configurar o dever de indenizar. Responsabilidade também atribuível ao clube, que confessadamente contribui com a torcida, inclusive com repasse de valores, além de franquear àquela o uso de sua marca. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Entendimento expresso no Enunciado nº 447 do Conselho da Justiça Federal. Sentença parcialmente reformada. Recursos conhecidos, provido em parte o da Municipalidade e não provido o da corrê. (BRASIL, TJ-SP, 2019)

O caso se vislumbrou no município de Mogi das Cruzes, em um jogo entre São Paulo x Rondonópolis. O ingresso do jogo era gratuito para fomentar a presença de crianças, idosos e mulheres na arena esportiva, e por conta disso chegou a sua capacidade máxima, obrigando assim a fecharem os portões para o público.

Tal atitude não foi bem vista pela Torcida Independente, que passou a ameaçar os policiais e, pouco tempo depois, forçar a entrada no estádio por meio de conflito direto utilizando pedaços de madeira e outros objetos.

A torcida foi responsabilizada por suas atitudes de vandalismo, conforme o art.39-B, do Estatuto do Torcedor, e o próprio São Paulo Futebol clube também respondeu solidariamente, após ficar comprovado nos autos que este contribuía com a torcida, conforme o entendimento de responsabilidade civil objetiva prevista no art.927 do CC, atrelado ao entendimento trazido pelo Enunciado 447 da Jornada de Direito Civil:

As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

5.2.3 Grêmio Recreativo Torcida Uniformizada Serponte

Por fim, o último caso trata sobre a Apelação Cível 0040737-77.2012.8.26.0114 do TJ-SP em que tem como apelante o Ministério Público do Estado de São Paulo e como

apelados José Mendelek, Grêmio Recreativo Uniformizada Serponte, Roberto Polle e Richard William Santos Souto.

A ação foi proposta com a intenção de gerar a dissolução da Torcida Organizada e de responsabilizar os apelados pelos atos de violência praticados contra torcidas rivais, que chegou a culminar na morte de um torcedor:

Apelação – Ação Civil Pública – Dissolução da associação – Descabimento – Ausência de prova de envolvimento da associação no evento danoso – Liberdade associativa para fins lícitos que implica na abstenção do Poder Público quanto à sua criação e atuação – Artigo 5º XVII e XVIII, da Constituição Federal – Necessidade de regularização dos cadastros da associação – Recurso parcialmente provido. (BRASIL, TJ-SP, 2024)

Em sua fundamentação no julgamento da apelação, o relator Luiz Antônio Costa demonstrou na prática o que foi exposto nesse presente trabalho.

Primeiramente se referiu ao direito de se associar, previsto em nossa Constituição Federal:

De outra sorte, a liberdade de associação goza de envergadura constitucional e o próprio diploma constitucional atribuiu à associação plena liberdade de criação e atuação, restringindo ao máximo que o Estado interferisse em suas atividades, conforme se nota dos incisos XVII e XVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. (BRASIL, TJ-SP, 2024)

Nessa toada destaca-se a importância de se entender o papel da Constituição Federal e seus dispositivos, e dando a devida importância daqueles expostos em seu art.5º, e vistos como fundamentais.

As sociedades pluralistas contemporâneas são caracterizadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e pensamentos diferentes. Porquanto cada um desses grupos não tem força o suficiente para se fazerem exclusivo ou dominante, é conferida à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto determinado de vida em comum, mas sim a de realizar as condições de possibilidade desta. Trata-se de um compromisso de possibilidades, ou seja, de uma proposta de soluções e coexistências possíveis. (PEDRA, 2018, p.10)

Em seguida, se debruça no mérito da apelação, onde vislumbra não existir nenhuma prova cabal capaz de comprovar que os integrantes do G.R Serponte estivessem envolvidos nos eventos violentos apontados pelo Ministério Público, demonstrando assim um claro rompimento do nexo causal e a impossibilidade nesse caso de se responsabilizar objetivamente tanto a torcida quanto seus dirigentes.

5.2.4 Grêmio Recreativo Movimento Cultural Raça Rubro Negra

Por fim, mais um caso envolvendo a torcida organizada Raça Rubro Negra, e que versa sobre os mesmos fatos do item 5.2.1, a torcida foi impedida de comparecer a qualquer evento esportivo em todo território nacional, além de ter sido fixada multa de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) a torcida e seus dirigentes em caso de descumprimento da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TORCIDA ORGANIZADA - EVENTOS ESPORTIVOS - TUTELA DE URGÊNCIA - AFASTAMENTO. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante da gravidade dos fatos atribuídos aos agravantes, deve ser mantido o afastamento dos mesmos dos eventos esportivos. Ação Civil Pública movida contra o Grêmio Recreativo Movimento Cultural Raça Rubro Negra e os dirigentes identificados em ato de violência contra torcedores de outros times. Tutela de urgência deferida para determinar o afastamento dos mesmos dos eventos esportivos, em todo o território nacional, e no entorno dos estádios, em um raio de 5.000 metros, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada ato de descumprimento. Multa no mesmo valor também imposta ao presidente em exercício e eventuais sucessores, na hipótese de desrespeito à ordem. Termo de Ajustamento de Conduta firmado anteriormente que restou descumprido. Decisão que encontra respaldo no Estatuto dos Torcedores e visa manter a segurança e a integridade física dos demais torcedores, justificando a limitação do direito de ir e vir. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL, TJ-TJ, 2019)

Acontece que a seguinte decisão, além de punir as torcidas organizadas com seu afastamento do cenário esportivo, também fixa que os líderes e dirigentes estão sujeito ao pagamento de multa descumpram a decisão, isso pois a época foi identificado por meio de filmagens e fotos no meio da torcida e praticando atos de vandalismo.

Nos dias atuais e com o advento do §6º do art.178 da Lei Geral do Esporte, não haveria a necessidade de fato de se identificar isoladamente os dirigentes para sujeita-los ao pagamento de multa, isso porque o próprio dispositivo já prevê que o pagamento de valores para indenização de atos cometidos por torcidas organizadas pode afetar o patrimônio direto de seus dirigentes.

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo

[...]

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

A partir desse dispositivo, vislumbra-se que independentemente de os dirigentes estarem participando dos atos de vandalismo praticados pela torcida ou não, eles estão sujeitos a terem seu patrimônio afetado, pois respondem de maneira objetiva e solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, exploramos o panorama das sanções cíveis as torcidas organizadas, desde sua origem e criação até o como é encarada no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo um teve como objetivo verificar como é atribuída a responsabilidade civil no Brasil, explicando baseado nos autores e doutrinas os elementos da responsabilidade civil, seus sistemas e teorias do nexo causal. Dentro de cada tópico após trazer um contexto geral, se identificava em que opção daquelas explicadas a torcida organizada se enquadraria.

Assim chegamos a conclusão que a torcida organizada, no que refere aos sistemas de responsabilidade civil, se encaixa na responsabilidade extracontratual objetiva, baseada na culpa anônima in vigilando, baseada na falta de vigilância perante aqueles que membros que praticaram o gerador do dano. Além disso, sua responsabilidade é coletiva por se tratar de um conjunto de indivíduos. Quanto às teorias do nexo causal, a que melhor se aplica ficou evidenciado ser a teoria da causalidade alternativa, visando ampliar o respaldo da vítima de ter o dano reparado ou indenizado.

Já no capítulo dois o objetivo foi entender os conceitos da ação coletiva e verificar o como ela se aplica no caso das torcidas organizadas. Foi necessário fazer uma breve explicação geral sobre ação coletiva, e demonstrar o microssistema de leis aos quais ela está inserida, trazendo principalmente as possibilidades expostas no art. 81, parágrafo único e incisos do CDC para se adentrar com a defesa coletiva, conceituando os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Após essa noção introdutória, tratou-se da questão da legitimidade, prevista no art.82 do CDC, demonstrando aqueles que são legitimados pela lei propor a ação coletiva e defender/requerer direitos coletivos perante o judiciário.

Por seguinte, adentrou-se nos conceitos de ação coletiva passiva e duplamente passiva, visando entender a permissão que o ordenamento jurídico nos traz de uma coletividade atuar no polo passivo de uma demanda, sendo exatamente o exemplo da

possibilidade de uma torcida organizada poder atuar no processo tanto no polo passivo de uma demanda individual, assim como uma coletividade pode demandar processualmente de outra coletividade.

E assim, concluindo o capítulo dois, é proposto os conceitos de associação civil e torcida organizada como associação civil, para melhor entendimento da estrutura organizacional das torcidas organizadas e sua caracterização em associação civil, corroborando os pontos acima trazidos anteriormente quanto a possibilidade de contra poder ser instaurado um processo.

O capítulo três tratou inicialmente sobre uma breve noção da Lei Geral do Esporte e suas implicações para o cenário desportivo do país, principalmente em relação ao capítulo que versa sobre as torcidas organizadas. Em seguida, discutiu-se quanto ao questionamento feito pela Associação Nacional das Torcidas Organizadas em suas redes sociais, quanto a constitucionalidade do art.178, §5º e §6º da LGE, que originou e deu razão a escrita deste trabalho.

Por fim, houve a análise para fins de exemplificação concreta de tudo que foi escrito, de decisões judiciais envolvendo a responsabilidade civil das torcidas organizadas, e como os dispositivos da Lei Geral do Esporte se aplicam ou deveriam ser aplicados na prática em casos reais e emblemáticos dos quais podemos destacar as seguintes considerações.

A aplicação da responsabilidade objetiva e solidária as torcidas organizadas já são vistas desde as jurisprudências mais antigas, como demonstrado nos tópicos 5.2.1, pois esteve prevista no art. 39-B do Estatuto do Torcedor, antes de migrar com a mesma redação para o art. 178, §5º da Lei Geral do Esporte.

Os clubes que contribuem de alguma forma com as torcidas organizadas estão sujeitos a responder solidariamente com a torcida em caso de danos causados por estas, como foi visto no tópico 5.2.2, por força do art. 927 do CC e do art. 447 do Enunciado da Jornada de Direito Civil.

Conforme as pesquisas realizadas até a entrega desta presente monografia, não houve nenhuma jurisprudência aparente que aplicasse a utilização do art.178, §6º da Lei Geral do Esporte, fazendo com que os diretores de torcidas organizadas respondessem com seu patrimônio particular por atos praticados pelos seus membros.

Tendo em vista essa situação, no tópico 5.2.4 foi feito a análise do caso levando em consideração que os diretores da torcida “Raça Rubro Negra” foram postos ao polo passivo da demanda por terem sido flagrados pelas câmeras de segurança nos atos de vandalismo, sendo assim chamados ao processo.

Acontece que a partir da entrada em vigor da Lei Geral do Esporte, o art.178, §6º já vislumbra que os diretores da torcida podem arcar de maneira solidária e objetiva com seu patrimônio, ou seja, no caso em tela, pouco importaria se eles sequer tivessem praticado atos de vandalismo ao ônibus rival para compor a lide, pois estes já estão sujeitos a responder solidariamente pelos atos praticados pelos membros da torcida.

Por fim, o tópico 5.2.3 tratou de uma decisão mais recente, do ano de 2024, em que foi julgado a apelação proposta pelo Ministério Público na Ação Civil Pública que teve como objetivo gerar a dissolução da Torcida Uniformizada Serponte.

Na decisão, o relator Luiz Antonio Costa dissertou sobre o direito de associação, previsto no art. 5º, XVI e XVII, e que as torcidas organizadas são formadas de maneira lícita e para fins lícitos. Vislumbrou que não houve prova clarividente que evidenciasse o envolvimento da torcida organizada no evento danoso narrado pelo Ministério Público, o que rompe o nexo causal e deixa de responsabilizar a torcida organizada pelos fatos atribuídos.

REFERÊNCIAS

ABLAS, Guto. **Charles Miller, o pai do futebol brasileiro**. Biografia: ogol.com.br. (2024?) Disponível em: <https://www.ogol.com.br/historia/charles-miller-o-pai-do-futebol-brasileiro-/11774>. Acesso em: 24 maio. 2024

AGÊNCIA BRASIL. **Lei Geral do Esporte**: o que você precisa saber do veto que interessava ao futebol, direitos de TV e mais. 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_/id/12195873/lei-geral-esporte-o-que-voce-precisa-saber-veto-interessava-futebol-direitos-tv-mais. Acesso em: 23 mai. 2024

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução, 10^a ed., B1 Livraria, 2008;

ANATORG. **A LGE é inconstitucional**: artigo 178 – parágrafos 5º e 6º. Instagram. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CthShNuR2xT/>. Acesso em: 23 maio. 2024. Acesso em: 20 maio 2024.

ANATORG. **Torcidas organizadas pedem mudanças na Lei Geral do Esporte**. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C6JiLuTrbM1/?img_index=1. Acesso em: 23 maio. 2024. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula ação popular. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outros providência. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** ~~Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.~~ 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2357/2023.** Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para dispor sobre um conjunto de medidas destinadas a erradicar os fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2360056&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. STF, **Recurso Extraordinário** nº 130764, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 07/08/1992). Vide, também, Inf. 330 do STF (RE 369820)

BRASIL. TJ-RJ. **Apelação Cível:** 02861073120188190001 202200140597, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/09/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2022. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. TJ-RJ. **Agravo de Instrumento:** 0007635-66.2019.8.19.0000 201900210124, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 27/11/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. TJ-SP - **Apelação Cível:** 10105523520168260361 SP 1010552-35.2016.8.26.0361, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2019.

BRASIL. TJ-SP - **Apelação Cível:** 0040737-77.2012.8.26.0114 Campinas, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 10/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta exclui patrimônio de dirigentes em caso de danos causados por torcida** - Notícias. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1040356-proposta-exclui-patrimonio-de-dirigentes-em-caso-de-danos-causados-por-torcida>. Acesso em: 24 maio. 2024.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil, 15ª ed., Saraiva: São Paulo, 1999;

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas S. A, 2012;

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775217/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A atuação do Ministério Público do trabalho em consonância com as ondas de acesso a justiça: O foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, nº1, p. 151-178, 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil responsabilidade civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção sinopses jurídicas; v. 1 - **Direito civil**: parte geral. SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553608997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553608997/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553628410/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622665/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

GRINOVER, Ada P.; MARCATO, Antonio C.; ZUFELATO, Camilo; et al. **O novo código de processo civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-970-

0236-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, H. Zaneti. **Curso de direito processual civil – processo coletivo**. 5. ed. Vol. 4. Bahia: Juspodivm, 2010.

LENGRUBER, Sandra. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Editora Método, 2004;

MOREIRA, Nelson Camatta. **A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1687/pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

NETO, Rogério Rudikini. **Ação coletiva passiva e ação duplamente coletiva**. 2015. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41386>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **As Diversas Perspectivas dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1227/pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. **Hooligans: barbárie e futebol**. In: Faces do fanatismo. São Paulo: Contexto, 2004.

SIQUEIRA, N.; SAMPAIO SIQUEIRA, M. **Do direito fundamental de liberdade à responsabilidade**: um diálogo entre roth e arendt. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 39–66, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.1912. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1912>. Acesso em: 21 mai. 2024

SANTOS, Henrique. **Associação das torcidas organizadas pede inconstitucionalidade de artigos da lei geral do esporte**. 2023. Marcou no Esporte. Disponível em: <https://www.marcounoesporte.com.br/associacao-das-torcidas-organizadas-pede-inconstitucionalidade-de-artigos-da-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 24 maio 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas Da Responsabilidade Civil: Da Erosão Dos Filtros Da Reparação À Diluição Dos Danos**. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Método. São Paulo. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559647590/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **Torcidas Organizadas de Futebol**. São Paulo: Vozes, 1996.

UOL. **Torcida única em SP**: Quando começou, o que a motivou e qual sua verdadeira eficácia? 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/enm/2022/01/23/torcida-unica-em-sp-quando-comecou-o-que-a-motivou-e-qual-sua-verdadeira-eficacia.htm>. Acesso em: 23 mai. 2024

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775750/>. Acesso em: 23 mai. 2024.